

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, de autoria do Poder Executivo Federal promove alterações na legislação do imposto sobre a renda, para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

O projeto conta com quatro artigos.

O **art. 1º** modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que versa sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, de modo a incluir os arts. 3º-A, 6º-A, 11-A, 16-A e 16-B, e a alterar os arts. 10, 12 e 13.

Os arts. 3º-A, 10, 12, 13 e 11-A dispõem sobre a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual.

Conforme o art. 3º-A, a partir de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto incidente sobre rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do IRPF, seguindo duas faixas:



1. para contribuintes com rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de até R\$5.000,00, haverá redução de até R\$312,89, de modo que o imposto devido seja zero;
2. para contribuintes com rendimentos entre R\$5.000,01 e R\$7.000,00, aplicar-se-á uma fórmula específica: $[1.095,11 - (0,156445 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})]$, de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00.

Na forma do § 1º do artigo, a redução fica limitada ao valor do imposto determinado pela tabela progressiva mensal e pelo art. 4º da mesma lei, para impedir que a redução gere valores negativos de imposto. O § 2º explicita que contribuintes com rendimentos tributáveis sujeitos mensais superior a R\$7.000,00 não farão jus a qualquer redução no imposto.

Já o § 3º designa a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício tributário quanto à consecução de suas metas e objetivos, a fim de cumprir o disposto no art. 139, III, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025)¹. O § 4º estende a aplicação da redução ao cálculo do imposto retido exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário.

O art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, trata da opção do contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual, pelo desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, substituindo todas as deduções legais. Esse desconto é limitado a R\$ 16.754,34 desde o ano-calendário de 2015. A proposição busca alterar esse valor para R\$ 16.800,00 a partir do ano-calendário de 2026.

O art. 11-A trata da redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas anual (IRPF anual). Consoante o *caput*, a partir do exercício de 2027, referente ao ano-calendário de 2026, será implementada uma

¹ Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.



redução do IRPF anual sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Para contribuintes com rendimentos até R\$ 60.000,00, a redução será de até R\$ 2.694,15, resultando em imposto zero. Já para aqueles com rendimentos entre R\$ 60.000,01 e R\$ 84.000,00, a redução seguirá a fórmula: “9.429,52 - (0,1122562 x rendimentos tributáveis)”, diminuindo linearmente até zerar.

De forma similar à redução do imposto mensal, pelo § 1º, o valor da redução será limitado ao montante do imposto calculado conforme a tabela progressiva anual vigente. O § 2º dispõe que contribuintes com rendimentos tributáveis superiores a R\$ 84.000,00 não terão direito a qualquer redução no imposto devido. A alteração do art. 12 realiza um ajuste na redação legislativa do dispositivo, pois a atual redação do artigo menciona "na forma do artigo anterior" e, com a inserção do novo art. 11-A, essa referência ficaria incoerente.

Os arts. 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995 dispõem sobre o imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM.

De acordo com o art. 6º-A, os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês ficam sujeitos à retenção do IRPFM na fonte sobre a totalidade do valor, à alíquota de 10%, sendo vedadas quaisquer deduções dessa base de cálculo. Em caso de mais de uma distribuição no mês, o valor retido deve ser recalculado, de modo a considerar o total dos valores distribuídos. Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 16-A, o imposto retido é considerado antecipação do IRPFM devido ao fim do exercício.

O art. 16-A, por sua vez, sujeita ao IRPFM a pessoa física que receber, no ano-calendário, rendimentos em valor superior a R\$ 600.000,00. O IRPFM é apurado por ocasião do ajuste anual do imposto sobre a renda, tendo o seu saldo adicionado ao valor apurado na declaração de ajuste anual.

Na forma do § 1º do artigo, para efeito de enquadramento no IRPFM, será considerada a totalidade dos rendimentos auferidos, incluídos os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota



zero ou reduzida. São excluídos apenas os ganhos de capital não decorrentes de operações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte e os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

O § 2º do artigo prevê a graduação das alíquotas do IRPFM de modo proporcional ao valor dos rendimentos apurados na forma do § 1º, até o limite de 10%. Assim, quando o valor dos rendimentos for igual ou superior a R\$ 1.200.000,00, a alíquota será de 10%. No caso de rendimentos inferiores a esse valor, ela será apurada pela fórmula “(REND/60000) - 10”, onde REND corresponde ao valor dos rendimentos apurados nos termos do §1º.

De acordo com o § 3º, a base de cálculo do IRPFM corresponderá à totalidade dos rendimentos percebidos no ano-calendário, com exclusão apenas dos referidos no § 1º e dos seguintes: (i) rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança; (ii) indenizações por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes; (iii) rendimentos isentos, referentes a aposentadoria, reforma e pensão decorrentes de acidente de serviço ou doenças graves; (iv) rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

Na forma do § 4º, o valor devido a título de IRPFM será obtido pela multiplicação da alíquota determinada nos termos do § 2º pela base de cálculo referida no § 3º, com dedução do redutor de imposto previsto no art. 16-B da referida lei e do imposto sobre a renda já apurado sobre os rendimentos que integram a base tributável, isto é:

- (a) o imposto sobre a renda devido na declaração anual;
- (b) o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;
- (c) o imposto sobre a renda das pessoas físicas incidente sobre os rendimentos do capital aplicado no exterior; e
- (d) o imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos demais rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM.



Dessa forma, caso haja saldo positivo após a dedução do imposto de renda apurado sob as demais modalidades de incidência, haverá IRPFM a pagar. Por outro lado, na forma do § 5º, caso o valor do imposto apurado seja negativo, o montante devido corresponderá a zero.

De acordo com os §§ 6º e 7º, o montante do IRPFM antecipado na forma do art. 6º-A será deduzido do IRPFM devido, e o saldo final, positivo ou negativo, será adicionado ao do imposto, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual.

O art. 16-B prevê a concessão de redutor do IRPFM, calculado sobre os lucros e dividendos percebidos pela pessoa física, caso o somatório entre a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica que os distribuiu e a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária seja superior à soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL.

De acordo com o § 1º, a soma das alíquotas nominais mencionadas corresponde a 34% para a generalidade das pessoas jurídicas, a 45% para os bancos de qualquer espécie e a 40% para as demais instituições financeiras.

Na forma do § 2º, o valor do redutor será apurado mediante multiplicação (a) do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica (b) pela diferença entre (b.1) a soma das alíquotas efetivas referentes à tributação dos lucros da pessoa jurídica e ao IRPFM da pessoa física e (b.2) a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, referida no § 1º.

Para esse efeito, o § 3º dispõe que a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica corresponderá à razão, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre o valor devido do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica e o seu lucro contábil, entendido como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

A alíquota efetiva do IRPFM, por sua vez, corresponderá à razão entre (a) o acréscimo do valor devido do IRPFM resultante da inclusão



dos lucros e dividendos na sua base de cálculo e (b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário.

O § 4º condiciona a concessão do redutor à apresentação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica que distribuiu os lucros ou dividendos de acordo com a legislação societária e as normas contábeis em vigor, na forma do regulamento.

O § 5º possibilita que o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica seja realizado com base nas demonstrações financeiras da fonte pagadora, delegando ao regulamento o tratamento da questão.

O § 6º permite que as empresas não sujeitas à tributação pelo lucro real optem por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual será obtido a partir do valor do faturamento da empresa, com dedução de despesas como folha de salários, aquisições de mercadorias, matérias-primas e embalagens, aluguéis, financiamentos e depreciação de equipamentos.

O § 7º possibilita que a Receita Federal do Brasil realize o cálculo do valor do redutor do IRPFM na declaração pré-preenchida do IRPF.

O Projeto também ajusta o art. 13 da Lei nº 9.250/1995, para mencionar a integração do IRPFM à declaração de ajuste anual.

O **art. 2º** do Projeto promove alterações na Lei nº 9.249/1995, de modo a modificar seu art. 10 e incluir o art. 10-A.

O art. 10 tem seu *caput* alterado, de modo a limitar a isenção de lucros e dividendos do imposto de renda aos beneficiários domiciliados no País e a ressaltar da isenção a incidência do IRPFM. Ademais, é incluído § 4º, de modo a sujeitar ao imposto sobre a renda, à alíquota de 10%, os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior.

O art. 10-A, por sua vez, prevê a concessão ao beneficiário de lucros e dividendos residente ou domiciliado no exterior de crédito correspondente à diferença entre (a) a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica responsável pela distribuição de dividendos, acrescida de 10



pontos percentuais; e (b) as alíquotas nominais referidas no art. 16-B, § 1º, da Lei nº 9.250/1995.

Na forma de seu § 2º, o crédito poderá ser pleiteado no prazo de 360 dias do encerramento de cada exercício.

O **art. 3º** do Projeto revoga o art. 11 da Lei nº 9.250/1995, que dispõe sobre as alíquotas do imposto aplicáveis à incidência anual. A medida, porém, não modifica a legislação vigente sobre o tema, o qual atualmente se encontra tratado no art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

O **art. 4º** do Projeto dispõe sobre a vigência das regras propostas, que iniciará em 1º de janeiro de 2026.

Na exposição de motivos adotada como justificção do Projeto, o Ministro da Fazenda Fernando Haddad sustenta que o sistema tributário brasileiro é caracterizado pela baixa progressividade, decorrente de distorções e privilégios, como, por exemplo, a isenção de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, os benefícios em regimes especiais de tributação e as brechas existentes no regime do Lucro Real.

Relativamente às modificações no regime de apuração do IRPF, o Ministro explica que o Projeto busca reduzir a zero o imposto devido sobre rendimentos tributáveis de contribuintes com renda mensal de até R\$5.000,00, bem como estabelecer redução decrescente do imposto para rendimentos mensais entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.000,00.

O Ministro prossegue detalhando o IRPFM, destacando que o seu objetivo seria garantir uma tributação mínima sobre os rendimentos das pessoas físicas de alta renda. Afirma ainda que o redutor criado pelo projeto busca evitar a imposição de uma carga tributária excessiva sobre os rendimentos de lucros e dividendos, o que desencorajaria o investimento no País.

No tocante às normas de responsabilidade fiscal, a justificção do projeto aponta que a renúncia fiscal estimada (R\$ 25,84 bilhões em 2026) será compensada pela arrecadação do imposto mínimo sobre altas rendas e tributação de dividendos enviados ao exterior (R\$ 34,12 bilhões no mesmo ano). Apresenta ainda projeções para 2027 (renúncia de R\$ 27,72 bilhões



contra arrecadação de R\$ 39,18 bilhões) e 2028 (renúncia de R\$ 29,68 bilhões contra arrecadação de R\$ 39,64 bilhões).

O Projeto foi apresentado sob o regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, por meio da Mensagem nº 520/2025, o Poder Executivo requereu o cancelamento da urgência constitucional, e a proposição passou a tratar sob o regime de prioridade.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, em razão da distribuição a mais de quatro comissões de mérito, foi determinada a criação desta Comissão Especial, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

No âmbito desta Comissão, foram realizadas quatro audiências públicas.

Participaram da audiência pública de 20/05/2027, como expositores, o Dr. Marcos Barbosa Pinto, Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, o Dr. Sérgio Wulff Gobetti, Pesquisador Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o Dr. Gustavo André Muller Brigagão, Presidente do Centro de Estudos das Sociedades Advogados – CESA e o Dr. Guilherme Klein Martins, Professor de Economia da University of Leeds – UK.

O **Dr. Marcos Pinto** afirmou que o projeto busca redistribuir a carga tributária, tornando o sistema mais progressivo. Esclareceu que a tributação da renda no Brasil é regressiva, pois os rendimentos do trabalho assalariado, que compõem a principal fonte de renda da população mais pobre, são tributados sob alíquotas mais altas do que os rendimentos de capital, especialmente lucros e dividendos, que são isentos. Por essa razão a oneração dos rendimentos isentos rendimentos seria uma medida mais eficiente do que a criação de nova faixa de renda.

Afirmou que, embora as alíquotas nominais do imposto de renda da pessoa jurídica sejam elevadas, as alíquotas efetivas médias são de cerca de 16,5%, sendo de 30,7% para instituições financeiras, 22,4% para as demais empresas do lucro real, 11% para empresas do lucro presumido e 6,4% para empresas do Simples Nacional. Esclareceu ainda que os países da



OCDE cumulam a tributação da pessoa jurídica com a dos dividendos distribuídos.

Esclareceu que a correção integral da tabela teria um custo de mais de R\$ 100 bilhões e que o projeto, a um custo de R\$ 25 bilhões, beneficia 14 milhões de pessoas e onera apenas 141 mil.

O **Dr. Gustavo Brigagão** sustentou que as medidas de desoneração do imposto sobre a renda são benéficas, mas enfrentam dificuldades orçamentárias. A tributação mínima proposta, por outro lado, corresponderia a uma forma de tributação de dividendos, a qual foi substituída na década de 1990 pela concentração da tributação sobre a pessoa jurídica, com ganhos arrecadatários. Esclareceu que, no âmbito do PL nº 2.337/2021, a tributação de dividendos recebeu a oposição de instituições representativas de todos os setores da economia.

Sustentou, outrossim, que essa medida (i) desestimula investimentos, os quais seriam feitos no pressuposto de que a renda seria tributada uma única vez; (ii) seria complexa, em razão da necessidade de apuração das alíquotas efetivas da pessoa física e da pessoa jurídica para saber o valor exato da tributação e das dificuldades para que o estrangeiro faça jus ao crédito previsto no projeto; (iii) acarretaria a volta da necessidade de apuração da distribuição disfarçada de lucros, a qual geraria muito contencioso tributário; (iv) geraria o *lock-in effect*, no qual a pessoa jurídica retém lucros, em detrimento do investidor; (v) colaboraria para a informalidade.

Por fim, mencionou ser necessário dar tratamento diferenciado aos lucros acumulados antes da tributação dos dividendos; esclareceu que as alíquotas efetivas do IRPJ são reduzidas em razão da fruição legítima de benefícios fiscais; sugeriu que o redutor do imposto adote como parâmetro a alíquota máxima de 27,5% aplicável à pessoa física, e não a de 34%, por tratar-se de comparação entre pessoas físicas e porque as sociedades profissionais geralmente são tributadas pelo sistema das *partnerships*, na qual o rendimento auferido por meio da pessoa jurídica é tributado diretamente na pessoa física. Propôs ainda a substituição da medida de compensação prevista no projeto pela redução de despesas e de benefícios fiscais.



O **Dr. Guilherme Klein** sustentou que o Brasil é uma das nações mais desiguais do mundo, sendo o 13º pior país em concentração de renda. Esclareceu que, em países desenvolvidos, como Portugal, França, Bélgica e Países Baixos, o 1% mais rico se apropria de cerca de 5% a 6% da renda nacional; no caso de países em desenvolvimento, como Polônia, Nigéria e Argentina, o 1% mais rico se apropria de cerca de 11% a 12% da renda nacional; e, no Brasil, o 1% mais rico acumula 21% da renda do País. Afirmou que a tributação tem um papel central na redução da desigualdade, a qual, de acordo com o FMI, banco mundial e OCDE é fundamental para o crescimento econômico.

Afirmou que, no Brasil, a alíquota efetiva do imposto cresce até o penúltimo centil de distribuição de renda, mas, no último centil, ela decresce significativamente conforme o aumento da renda. O PL 1.087/2025 buscaria alterar esse quadro, reduzindo em 0,32% o índice de gini, que mede a desigualdade de renda. Esclareceu que, na prática, apenas os 0,3% mais ricos, que possuem renda mensal média maior que R\$ 86 mil, sofrerão aumento de tributação.

Por fim, sustentou que a melhor forma de concretizar a progressividade seria sujeitar as faixas de renda mais elevadas à maior alíquota efetiva verificada, de 11,3%, que ocorreria na faixa de renda de R\$ 25 mil a R\$ 39 mil.

O **Dr. Sérgio Wulff Gobetti** sustentou que o modelo de isenção de lucros e dividendos está ultrapassado e que, em todo o mundo, os lucros são tributados na empresa e novamente quando distribuídos às pessoas físicas, apesar das complexidades inerentes ao modelo. A soma das incidências variaria de 20%, nos países do Leste Europeu, a mais de 50%, nas economias mais avançadas, com uma média de 42% na OCDE. Esclareceu que, no Brasil, a distribuição de dividendos chegou a R\$ 1 trilhão em 2023, sendo 47% do valor embolsado pelo 0,1% mais rico. Com uma tributação de 10% dos dividendos, a tributação agregada no País seria de 40,6%.

Mencionou que as alíquotas efetivas do imposto sobre a renda são muito inferiores às nominais, em razão de benefícios fiscais e brechas na



legislação. Dividindo-se a receita do IRPJ e da CSLL pelo excedente operacional bruto, apurado pelo IBGE, encontra-se 16%, muito semelhante às alíquotas efetivas médias mencionadas pelo Dr. Marcos Pinto. A tributação efetiva sobre as pessoas físicas, considerando o IRPJ pago pelas pessoas jurídicas chega a um máximo de 14,2% para pessoas com renda em torno de R\$ 40 mil mensais, e, acima disso, cai para 13%, sendo de 4,5%, caso considerado apenas o IRPF.

Relativamente ao IRPFM, esclareceu que a medida busca amenizar a falta de progressividade tributária no topo da pirâmide social e que o redutor de 34% colabora para reduzir as assimetrias de tributação do lucro no nível. A complexidade do modelo seria mitigada pela existência de declarações pré-preenchidas. Ao todo, há cerca de 450 mil contribuintes com renda superior a R\$ 600 mil anuais, do qual apenas um terço deve ser afetado pelo imposto mínimo. Os atingidos são pessoas que pagam, em média, 2,6% de imposto sobre a renda, e, dos R\$ 26 bilhões previstos para arrecadar, mais de 90% serão pagos por quem ganha mais de R\$ 1,2 milhão anuais. Ademais, menos de 1% dos empresários do simples (que concentram 23% do lucro das empresas do regime) seriam atingidos.

Participaram da audiência pública de 20/05/2027 o Dr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, e o Dr. Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios.

O **Dr. Robinson Sakiyama Barreirinhas** sustentou que o sistema atual é injusto, com pessoas de alta renda pagando alíquota efetiva cerca de aproximadamente 2,5%, enquanto trabalhadores pagam cerca de 9% de imposto de renda. Explicou que 70% da renda da população brasileira provém do trabalho, mas 80% da renda dos contribuintes de alta renda concentra-se em rendimentos isentos. Justificou a medida como correção de distorções causadas pela ausência de atualização da tabela do IR entre 2015 e 2022, fazendo com que pessoas isentas passassem a ser tributadas não por ganho real, mas pelo efeito inflacionário.



Afirmou que o projeto propõe isentar quem ganha até R\$ 5.000 e conceder redução parcial para quem ganha entre R\$ 5.000 e R\$ 7.000, totalizando cerca de 16 milhões de brasileiros contemplados. Esclareceu que a tributação mínima não é um novo imposto ou um imposto sobre dividendos, mas uma exigência de que pessoas com renda acima de R\$ 600 mil anuais, com alíquota escalonada que inicia em zero e atinge 10% apenas para quem ultrapassa R\$ 1,2 milhão.

Em relação ao impacto federativo, reconheceu perdas de retenção na fonte de R\$ 3 bilhões para municípios e R\$ 1,5 bilhão para estados, mas argumentou que de 2015 a 2022 houve ganhos para esses entes pela não correção da tabela. Concluiu demonstrando que a maioria dos brasileiros que recebem dividendos não serão atingidos pelo IRPFM.

O **Dr. Paulo Ziulkoski** iniciou afirmando que a redução do IR para rendas de até R\$ 7.000 aumentará a arrecadação de tributos, mas principalmente dos estados e da União, e menos dos municípios. Afirmou que a redução trará impacto sobre a arrecadação dos municípios, sobretudo os de pequeno porte, cuja principal receita advém do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Defendeu uma compensação direta por meio do aumento de 0,5 ponto percentual no FPM. Em seguida, destacou que 40% dos servidores municipais se beneficiarão da isenção e apresentou estimativa de perda dos municípios de R\$ 9 bilhões, dividida entre R\$ 4,9 bilhões de arrecadação própria e R\$ 4,6 bilhões de FPM. Mesmo com as compensações propostas no projeto, cerca de 1.700 municípios podem perder arrecadação, sendo a maioria municípios de pequeno porte com até 50.000 habitantes. Ao final, concluiu que a CNM defende a compensação para todos os municípios.

Participaram da audiência pública de 10/06/2027, como expositores, o Dr. Mário Sérgio Carraro Telles, Diretor Adjunto de Desenvolvimento Industrial, Tecnologia e Inovação Confederação Nacional da Indústria – CNI, o Dr. Gilberto Alvarenga, Consultor Tributário da Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo – CNC, a Dra. Luíza Nassif Pires Professora do Instituto de Economia da Unicamp Instituto de Economia da Unicamp e o Dr. Pedro Humberto Carvalho, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.



A **Dra. Luíza Nassif Pires** sustentou que os dados da *World Inequality Database* colocam o Brasil como um dos países mais desiguais do mundo: a população 1% mais rica do País detém 23,6% da renda total, 8% da qual é formada por salários e benefícios sociais, e mais de 70% por rendimentos do capital. Ademais, os 50% mais pobres têm 9,1% da renda total, e o 0,1% mais ricos, por sua vez, tem participação de 11,9% sobre a renda total, de modo que 200 mil pessoas fazem jus um “pedaço do bolo” maior do que o de 105 milhões de pessoas.

Esclareceu ainda que a desigualdade tem um componente racial e de gênero, pois o 1% mais rico é composto de 57% de homens brancos, e o 0,1% mais rico é composto por 69% de homens brancos. Em relação às pessoas negras, haveria uma progressividade, porque os rendimentos subtributados, como os lucros e dividendos, estão concentrados nas mãos de um público específico, quadro que fere a progressividade vertical e a equidade horizontal.

Afirmou que a tributação no Brasil tem o efeito de tornar a distribuição da renda mais desigual, e mencionou que o Índice Gini apurado após a tributação é superior ao índice apurado antes da tributação. Afirmou que o impacto dos gastos do Estado sobre o esse índice (incluindo gastos tributários e benefícios sociais) é pouco em comparação com os demais países.

Concluiu que o projeto reduz a regressividade do sistema tributário, atingindo um grupo composto de 80% de pessoas brancas, de 66% da região Sudeste e formado 84% por homens. Contudo, o Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (Made) propõe transformar a regressividade no topo em progressividade, por meio de uma elevação da alíquota média no último centil de distribuição da renda que inicie em 11,3%, chegando a 15%, ao final.

O **Dr. Mário Sérgio Carraro Telles** sustentou que a correção da tabela do IRPF é justa, por corrigir defasagem histórica. Esclareceu que a



faixa de isenção em 1996 era de R\$ 900,00, valor que, atualizado pelo IPCA, corresponderia a R\$ 5.263,45.

Quanto à medida de compensação, contudo, afirmou que, tributar a distribuição de lucros e dividendos sem simultaneamente reduzir a alíquota do IRPJ e da CSLL implicaria aumento da tributação da renda do capital. Esclareceu que a CNI apoia a isenção, mas sugere, como formas de compensação alternativas (i) a criação da CIDE-Bets, incidente sobre as transferências feitas para as plataformas virtuais, à alíquota de 15%, no momento da transferência dos recursos pelo apostador, com arrecadação estimada em R\$ 25,2 bilhões; e (ii) a implementação sistema de retenção do IRRF sobre transações digitais realizadas diretamente entre Techs situadas no exterior e pessoas físicas localizadas no Brasil, à alíquota de 15%, com estimativa de arrecadação de R\$ 4,2 bilhões.

Propôs ainda que o IRPFM seja substituído pela tributação de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, à alíquota de 15%, e a redução das alíquotas de IRPJ/CSLL, de 34% para 23%, medida que geraria incremento de R\$ 78 bilhões por ano em reinvestimento, equivalente a um aumento de 4,3% na Formação Bruta de Capital Fixo. Pontuou que, na OCDE, a alíquota nominal média do IRPJ é 23,7%. Mencionou ainda que a tributação das remessas de lucros e dividendos ao exterior desestimula o investimento estrangeiros, e que as empresas domiciliadas no exterior teriam dificuldade de aproveitamento nos créditos concedidos decorrentes dos dividendos a serem pagos no Brasil.

O **Dr. Gilberto Alvarenga**, sustentou que a proposta é complexa e pode não surtir o efeito esperado, gerando informalidade e um acréscimo de tributação sobre as pequenas e médias empresas. Esclareceu que o Brasil tributa a renda em 3 pontos percentuais a menos do que a OCDE, mas tributa em 3 pontos percentuais a mais do que o restante da América Latina e do que o Caribe.

Afirmou que o objetivo do imposto mínimo é tributar dividendos, medida que onera investimentos e induz litigiosidade sobre a distribuição disfarçada de lucros. Esclareceu que, em 1996, o contraponto da isenção dos



dividendos foi a majoração do IRPJ, razão pela qual, nos moldes do PL nº 2.337/2021 deveria ser reduzida a tributação sobre a pessoa jurídica. Afirmou que a atualização do limite de R\$ 50 mil deve ser automática, sob pena de também alcançar as menores rendas.

Sugeriu, como medidas de compensação, a tributação das bets, as quais têm caráter nocivo à sociedade e geralmente não estão situadas no Brasil, e uma tributação das importações que equalize a carga tributária entre a mercadoria importada obtida de empresa brasileira revendedora e a obtida por importação direta.

O **Dr. Pedro Humberto Carvalho** sustentou que, apesar de a carga tributária do Brasil ser alta em comparação com países latino-americanos, o Brasil possui um sistema de previdência social e saúde universal. Esclareceu que a arrecadação do IRPF é cerca de 3% do PIB, enquanto, em países de alta renda da OCDE, é cerca de 8,5% do PIB. Citou estudo indicando que as alíquotas efetivas do IRPJ/CSLL no lucro real são similares às verificadas nos Estados Unidos e em países europeus. Mencionou que a tributação nominal agregada sobre a pessoa jurídica e sobre os dividendos é muito inferior à dos países da OCDE.

Após discorrer sobre a regressividade da tributação da renda no País, esclareceu que, até o centil 98 dos dados sobre a renda, predominam os salários e aposentadorias como principal fonte de rendimento. Nos dois últimos centis, predominam lucros, dividendos e bônus de ações.

Sugeriu três abordagens para aumentar a tributação sobre os mais ricos: (i) a taxação na fonte dos dividendos, a qual atenuaria a regressividade do imposto, mas poderia redirecionar capital para outros veículos ainda isentos; (ii) a implementação do IGF, o qual teria apoio popular, mas, possui um número pequeno de contribuintes e um grande rol de desonerações, gerando baixa arrecadação, dificuldade de avaliação bens e de liquidez para pagamento, além de estimular a mudança de domicílio fiscal de milionários; ou (iii) um IRPF mínimo de 14%, o qual reduziria a regressividade do sistema, mas possui uma administração mais complexa e também estimula alterações de domicílio fiscal.



Apresentou ainda as seguintes sugestões: (i) substituir a retenção de lucros e dividendos sobre a totalidade do valor pela aplicação da tabela do IRPF Mínimo sobre o que exceder a R\$ 50 mil; (ii) prever que todas as rendas isentas e benefícios salariais indiretos formam a base de cálculo do IRPFM; (iii) limitar o valor das despesas médicas dedutíveis e conceder crédito tributário fixo de acordo com a idade do contribuinte e de seus dependentes; (iv) limitar a dedução de 12% referente a planos de previdência para a renda de até R\$ 50 mil, com tributação no momento da herança mesmo sem o resgate, e introduzir um come-cotas nos fundos de pensão, mas sem tributação no resgate; (v) limitar o valor da isenção referente à aplicação dos recursos da compra de novo imóvel no prazo de 180 dias após a venda do anterior; (vi) unificação da tributação de aluguéis recebidos por pessoas físicas, jurídicas e fundos imobiliários em 15%; (vii) tributar os valores distribuídos por FII e Fiagro; (ix) tributar em 15% os rendimentos dos fundos exclusivos para não residentes; (x) criar uma tributação de saída para o caso de mudança de domicílio fiscal.

Participaram da audiência pública de 17/06/2027, como expositores, a Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas de São Paulo - MPCSP e Professora da Escola de Administração de Empresas de São Paulo – EAESP, o Dr. Leonardo Aguirra De Andrade, Professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, e a Dra. Michele Roncálio, Presidente Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF.

Em sua exposição, a **Dra. Élide Graziane Pinto** esclareceu que o art. 6º-A Da Lei Complementar nº 200/2023, introduzido pela Lei Complementar nº 21/2024 prevê que, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, apurado pelo Banco Central, a partir do exercício de 2025, fica vedada, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária. Nesse contexto, a apuração de déficit primário poderia comprometer os objetivos do PL nº 1.087/2025.

Por outro lado, defendeu que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por renúncia fiscal a alteração que



promova redução discriminada de tributos e benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Tal critério compreenderia as alterações propostas no projeto, mas não abrangeria a correção integral da tabela do IRPF, a qual corresponderia a uma alteração de caráter geral e indiscriminado. Assim, a atualização da tabela seria uma medida preferível, embora mais onerosa.

Mencionou, por fim, a existência de R\$ 646,6 bilhões anuais em renúncias fiscais, o correspondente a 5,96% do PIB, o que feriria a previsão da Emenda Constitucional nº 109/2021, de que deveriam ser reduzidas a 2% do PIB.

Em sua exposição, o Dr. Leonardo Aguirra De Andrade sustentou que o Projeto de Lei nº 1.087/2025 não é uma reforma global da renda, mas um mecanismo para dar maior efetividade ao princípio da progressividade, por meio de uma exigência do imposto sobre quem possui altas rendas, quanto essas estiverem sendo subtributadas. Por outro lado, esclareceu que a desoneração dos valores que compõem a nova faixa de isenção atende aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva.

Em complemento, como pontos de aprimoramento, apresentou as seguintes sugestões: (i) como o IRPFM tributará a renda de pessoas físicas, a soma de alíquotas efetivas a ser considerada para a concessão do redutor deveria ser a maior alíquota da tabela progressividade do IRPF (27,5%); (ii) a concessão do redutor deve ser obrigatória, excluindo-se a possibilidade de a concessão seja opcional; (iii) a tabela progressiva do imposto de renda poderia ser acrescida de novas faixas, como, por exemplo, de 30%, 35% e 40%, para rendimentos mensais superiores a 15, 50 e 100 mil reais; (iv) seria conveniente a adoção de uma definição jurídica clara e precisa para o conceito de indenização, no contexto da atividade de servidores públicos; (v) poderiam ser instituídas mais faixas de percentuais de presunção para o regime do lucro presumido; (vi) é necessária uma definição mais clara do conceito de “todos os rendimentos”, constante do art. 16-A do PL 1087/2025, a fim de dar um tratamento claro, por exemplo, para as situações de livro caixa e para apuração do IR pelo produtor rural; (vii) é oportuno considerar o prejuízo fiscal das empresas no cálculo da alíquota efetiva de IR para fins do redutor do IRPFM; (viii) Com base no parágrafo único do art. 18 da EC 132/2023, é possível que o



excesso de arrecadação na alteração da legislação sobre a renda seja utilizado para equalizar a carga tributária sobre a renda e sobre consumo.

Em sua exposição, a **Dra. Michele Roncálio**, sustentou que a ABRASF não é contrária à alteração na tabela do imposto sobre a renda, mas manifesta preocupação com o impacto que a medida de desoneração tem sobre os Municípios, tendo em vista que os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal preveem pertencer aos Estados e Municípios o imposto sobre a renda retido sobre os rendimentos por eles pagos.

A ABRASF estimou em R\$ 4,85 bilhões a perda do imposto de renda próprio decorrente das reduções da retenção sobre a folha de salários de servidores e sustentou que o referido impacto deveria ser compensado de forma permanente, sobre pena de risco de desequilíbrio federativo, pois, com menos recursos próprios e repasses, os Municípios enfrentariam limitações para planejar e executar políticas públicas, comprometendo sua capacidade de resposta às demandas locais.

Como propostas de compensação, sugeriu (i) a revogação da necessidade dos Municípios recolherem a Contribuição PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas, no percentual de 1% sobre essas receitas, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.715/1998; e a alteração da Lei n. 15.079/2024, para ao invés de tratar a tributação mínima de 15% sobre o lucro de multinacionais no Brasil por meio da CSLL, a tributação seja feita por meio do imposto de renda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

Não vislumbramos qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025. A proposição cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional.



No aspecto da constitucionalidade formal, a proposição atende aos preceitos que regem o processo legislativo. Compete à União instituir o imposto sobre a renda (art. 153, III, CF), bem como legislar, concorrentemente, sobre direito tributário (art. 24, inciso I, CF); e o art. 48, inciso I, por sua vez, atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre o sistema tributário nacional. A iniciativa parlamentar, exercida por membro da Câmara dos Deputados, encontra amparo no art. 61 da Carta Magna, não havendo, no caso, vício de iniciativa, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Presidente da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há plena harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior. O projeto reforça o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, ao prever a redução do IRPF para contribuintes de baixa renda e, ao mesmo tempo, ao instituir tributação mínima para os de renda mais elevada.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. A alteração de lei ordinária por meio de um novo projeto de lei é o instrumento legislativo correto e apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e abstração, mostrando-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto é claro, a articulação é lógica e a alteração legislativa é apresentada de forma expressa, indicando precisamente o dispositivo legal a ser modificado, em linha com a segurança jurídica e a clareza da norma.

II.2. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

² § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Segundo a justificação da proposição em análise, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentou as seguintes estimativas de impacto orçamentário e financeiro:

TABELA I
Estimativa Inicial de Impacto das Medidas Propostas

		R\$ bilhões			
	Medidas	2026	2027	2028	Total
1	Desoneração de rendimentos até 5 mil, redução decrescente do Imposto entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil	-25,84	-27,72	-29,68	-83,24
2	Imposto Mínimo da Pessoa Física	25,22	29,49	29,83	84,54
3	Dividendos para o Exterior	8,90	9,69	9,81	28,40
Total		8,28	11,46	9,96	29,70

Fonte: Receita Federal do Brasil.

A divulgação das estimativas sem a apresentação da memória de cálculo não observa, contudo, o comando estabelecido no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025. Esse dispositivo exige que todas as proposições legislativas que impliquem redução de receitas — mesmo aquelas não caracterizadas como renúncia — estejam acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarem em vigor e para os dois subsequentes. Tais estimativas devem ser instruídas com as premissas e metodologias de cálculo adotadas, em grau de detalhamento suficiente para demonstrar a razoabilidade e a fundamentação dos valores apresentados pelo órgão ou entidade proponente.

No caso sob exame, conforme apresentado na tabela acima, a Receita Federal do Brasil estimou a redução de receita em R\$ 25,84 bilhões para 2026, R\$ 27,72 bilhões para 2027 e R\$ 29,68 bilhões para 2028. No entanto, as premissas e metodologias utilizadas para a elaboração dessas estimativas não acompanharam o texto da proposição, o que configura cumprimento apenas parcial do art. 132 da LDO 2025.

Contudo, consideramos que esse descumprimento parcial foi **sanado** pelas informações encaminhadas pelo Poder Executivo em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.229, de 2025, no âmbito da Comissão Especial destinada à análise desta proposição. A resposta encaminhada incluiu



a **Nota Cetad/Coest nº 023/2025**, que detalha as premissas e metodologias utilizadas, bem como a **Nota Conjunta GAB/Sutri/Cetad/Asleg nº 01**, de 26 de maio de 2025, que apresenta a estimativa consolidada do impacto fiscal das proposições correlatas, conforme demonstrado na Tabela I a seguir.

Constata-se, portanto, que a proposição está devidamente compensada e que o descumprimento do art. 132 foi suprido por meio da resposta ao requerimento supracitado.

Quanto ao superávit de R\$ 29,70 bilhões (vinte e nove bilhões e setecentos milhões de reais), ele não leva em conta os mecanismos do redutor da tributação mínima para o residente no Brasil, nem o crédito do imposto sobre a renda do residente no exterior. Voltaremos a esse assunto na análise do mérito.

Isso posto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, e do Substitutivo que ora apresentamos, e que será detalhado na análise do mérito.

II.3. MÉRITO

Desde antes da apresentação de nosso plano de trabalho nesta Comissão Especial, informamos que na honrosa relatoria que nos coube deste Projeto de Lei que adotaríamos a mesma seriedade com a qual sempre nos pautamos em relação ao tema da arrecadação de impostos no Brasil, sem descuidar do compromisso de primar pela justiça fiscal e pelo equilíbrio das contas públicas.

Quanto aos pontos de reflexão que colocamos em nosso plano de trabalho, lembramos que o primeiro deles dizia respeito ao fato de que o mecanismo de redução do IRPF para as pessoas de baixa renda pressupõe que o limite de isenção do Imposto será elevado para R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme consta da Exposição de Motivos do Projeto de Lei, de modo que, a nosso ver, essa alteração na Tabela Progressiva Mensal deveria ter constado do Projeto de Lei, o que não foi feito.



O Poder Executivo enviou a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, a fim de atender este ponto e, posteriormente, o líder do Governo na Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 2.692, de 2025, com o mesmo intuito. Na relatoria deste Projeto de Lei no Plenário desta Casa, a matéria foi aprovada no dia 25 de junho de 2025.

Em relação à redução integral do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos contribuintes com rendimentos de até R\$ 5.000,00 por mês e à redução parcial para aqueles que possuem renda entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, o Projeto de Lei não suscita maiores controvérsias. Isso não pode, contudo, ser dito a respeito da tributação mínima de altas rendas.

Ao longo das audiências públicas realizadas na Comissão Especial, alguns fatos se tornaram bastante claros. O primeiro deles é o de que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no Brasil apresenta-se bastante desigual tanto em termos verticais, quanto em termos horizontais.

No tocante à desigualdade vertical, evidenciou-se que os contribuintes situados nas faixas mais elevadas de renda auferem vultosos rendimentos, mas pagam proporcionalmente pouquíssimo Imposto sobre a Renda. Quanto à desigualdade horizontal, contribuintes situados em um mesmo patamar de rendimentos suportam uma carga menor do Imposto caso seus rendimentos sejam provenientes de lucros ou dividendos em comparação com aqueles que possuem rendimentos provenientes do trabalho, por exemplo. Isso ficou bastante claro nas falas da professora Luíza Nassif e dos professores Guilherme Klein e Sérgio Gobetti.

Ademais, evidenciou-se que há no Brasil uma subtributação dos rendimentos de capital, notadamente em comparação com os países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os quais cumulam a tributação do lucro corporativo com a dos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas, impondo sobre os referidos rendimentos uma carga tributária superior a 40%, na maioria dos casos.

Em complemento, as alíquotas efetivas aplicáveis à tributação do lucro da pessoa jurídica no País são significativamente inferiores às



alíquotas nominais previstas, o que reduz ainda mais a participação da renda decorrente do capital na arrecadação federal.

Verificou-se, outrossim, que há países que já adotam um modelo de tributação mínima sobre a renda da pessoa física, a exemplo dos Estados Unidos, no qual vigora o *Alternative Minimum Tax* (AMT), por meio do qual as altas rendas são tributadas sob alíquotas mínimas de 26% a 28%.

Quanto à solução do problema, mesmo em se tratando exclusivamente do IRPFM, diversas propostas complementares foram apresentadas pelos convidados a esta Comissão, como, por exemplo a elevação da alíquota nominal de 10% para 14% ou 15%, ou o uso de alíquotas progressivas conforme a faixa de rendimentos.

Outras propostas concorrentes ao IRPFM surgiram, a exemplo da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e mesmo da tributação de lucros e dividendos, cujas vantagens e desvantagens foram minuciosamente elencadas pelo professor Pedro Humberto Carvalho. Relativamente ao IGF, é preciso lembrar que a matéria demanda Lei Complementar e que, recentemente, o tema deixou de ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados por ocasião da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

Em relação à tributação dos lucros e dividendos, o mecanismo demanda um desenho legislativo muito mais simples do que o do IRPFM e que corrigiria em parte a desigualdade horizontal da tributação. Essa proposta, contudo, apresenta como aspecto negativo o fato de que, conforme resposta do Ministério da Fazenda ao Requerimento e Informações nº 1.229, de 2025, baseada em dois estudos científicos, sua adoção pode ocasionar adaptação do comportamento dos agentes econômicos.

Sem prejuízo desse fato, tanto o IRPFM, como a tributação de lucros e dividendos suscitaram manifestações em sentido contrário dos Senhores Gustavo Brigagão, Gilberto Alvarenga e Mário Sérgio Carraro Telles, os quais observaram que a instituição dessas formas de tributação pode ocasionar fuga de investimentos do País. Nesse sentido, apresentaram



propostas em outro sentido, envolvendo por exemplo a tributação das loterias de apostas de quota fixa ou a antecipação da cobrança do Imposto Seletivo.

Em relação a esse Imposto, contudo, é preciso recordar que o art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que a cobrança dele somente poderá se dar a partir de 2027, de modo que não é possível em um projeto de lei tratar de tal matéria.

Contraditando o mencionado posicionamento, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil afirmou que a tributação mínima não acarretará fuga de investimentos, pois praticamente todos os países do mundo apresentam algum grau de tributação de lucros e dividendos, exceção feita, como exposto nas audiências públicas, à Estônia e à Letônia.

Nota-se, portanto, que o tema está longe de ser incontroverso e nos debruçamos com o necessário rigor técnico sobre ele, tanto no sentido de ouvir com a máxima atenção as mais diversas manifestações surgidas, como também no de promover um aprofundamento nos dados fornecidos desde a primeira hora.

Nesse sentido, o primeiro ponto sobre o qual nos debruçamos foi o relativo à neutralidade do Projeto de Lei: o Ministério da Fazenda e a Receita Federal se pronunciaram, inicialmente, no sentido de que ele era neutro, quando os dados fornecidos, como já apontado, apontam um superávit de R\$ 29,70 bilhões (vinte e nove bilhões e setecentos milhões de reais).

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, Sua Excelência, o Ministro de Estado da Fazenda, se pronunciou no sentido de que a “diferença de receita decorrente das medidas previstas [...] não utilizada na compensação da medida de redução do imposto devido [das pessoas de renda até R\$ 7.000,00] será utilizado na neutralização do impacto fiscal negativo decorrente do redutor previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e do crédito previsto no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, isso com o intuito de manter o equilíbrio fiscal”.

Ocorre que, no estudo que subsidiou a Exposição de Motivos, a Receita Federal do Brasil não informou, conforme resposta ao Requerimento de Informações nº 4.088, de 2024, qual seria o impacto orçamentário e



financeiro do crédito para o residente no exterior e do redutor para o residente no Brasil, como se nota nas seguintes passagens do documento: “o impacto fiscal do crédito financeiro para limitar a carga tributária sobre os lucros e dividendos não foi objeto de avaliação pelos estudos que embasaram a elaboração da presente Nota” e a “realização de tais estudos depende de especificações e informações que somente serão conhecidas quando da regulamentação dessa medida, necessária para sua vigência”.

O redutor e o crédito dependem da utilização simultânea dos dados do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, de modo que é impossível a qualquer órgão ou entidade que não tenha o acesso aos dados protegidos pelo sigilo fiscal promover tal cálculo. Desse modo, seus montantes não são passíveis de verificação por qualquer órgão, entidade ou pesquisador externo à Receita Federal do Brasil, o que torna a tributação mínima no tocante a este ponto pouco transparente representando, por assim dizer, a concessão de um cheque em branco ao Poder Executivo.

Quanto ao crédito dos residentes no exterior, lembramos, ainda, que ele traria um problema aos investidores em seus países de origem, pois os governos estrangeiros poderiam não permitir a compensação do Imposto de Renda incidente no Brasil sobre a remessa de lucros e dividendos enquanto não houvesse a decisão final quanto ao crédito no Brasil. Seria, além disso, seria necessário definir o destino dado para esse crédito, na hipótese de inexistência de outros tributos federais devidos aqui. Nesse cenário, a única alternativa seria sua restituição em momento futuro, o que não nos parece ser algo compatível com a melhor técnica de desenho tributário.

Em função da complexidade do mecanismo de concessão do crédito aos residentes no exterior e do redutor do IRPFM, cogitamos a eliminação desses mecanismos, mas houve bastante resistência a tal medida nos debates de que participamos. Por essa razão, estamos fazendo a reintrodução deles no texto, mas mantendo a ampliação da faixa da redução parcial do Imposto sobre a Renda para R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), em vez dos R\$ 7.000,00 propostos inicialmente pelo Poder



Executivo. Com essa elevação, estamos atendendo aproximadamente mais meio milhão de contribuintes.

Utilizando a mesma metodologia exposta na resposta ao Requerimento de Informações nº 4.088, de 2025, há um superávit de R\$ 12,27 bilhões (doze bilhões e duzentos e setenta milhões de reais), o qual, consideramos, é necessário para compensar a perda de Estados e Municípios relativamente à redução da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de seus próprios servidores, bem como para compensar o redutor e o crédito da tributação mínima do IRPF.

Lembramos que, em uma das primeiras manifestações a respeito do Projeto de Lei, a Confederação Nacional dos Municípios se pronunciou em nota no sentido de que a compensação tributária sob a forma da tributação mínima não se mostrava, à primeira análise, como dotada da necessária segurança jurídica e previsibilidade econômica a fim de evitar colapso das contas dos demais entes federativos que poderiam resultar da redução dos respectivos Fundos de Participação e da arrecadação do Imposto sobre a Renda dos próprios servidores desses entes.

TABELA II
Estimativa Atual de Impacto das Medidas Propostas

		R\$ bilhões			
Medidas		2026	2027	2028	Total
1	Desoneração de rendimentos até 5 mil, redução decrescente do Imposto entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00	-31,25	-33,53	-35,90	-100,67
2	Imposto Mínimo da Pessoa Física	25,22	29,49	29,83	84,54
3	Dividendos para o Exterior	8,90	9,69	9,81	28,40
Total		2,87	5,65	3,74	12,27

Fonte: Receita Federal do Brasil e Consultoria Legislativa.

Por essa razão, no Requerimento de Informações nº 1.229, de 2025, foram solicitadas estimativas quanto ao impacto do Projeto de Lei quanto ao IRPFM, tendo sido respondido que há expectativa de aumento real dos valores disponibilizados ao FPM e ao FPE em 2025, respectivamente, nos montantes de R\$ 19,72 bilhões (dezenove bilhões, setecentos e vinte milhões



de reais) e R\$ 13,87 bilhões (treze bilhões, oitocentos e setenta milhões de reais), conforme Tabela III.

Tabela III
Valores disponibilizados a Estados e Municípios via FPM e FPE
R\$ 1,00

Transferência	Realizado em 2024 (R\$)	PLOA 2025 (R\$)	LOA 2025 (R\$)	Aumento (LOA - Realizado 2024)
FPM (*)	177.034.137.398,00	190.984.305.084,00	196.754.227.290,00	19.720.089.892,00
FPE (*)	149.831.128.138,00	158.607.992.599,00	163.701.294.583,00	13.870.166.445,00
IPI-EE (*)	6.765.493.565,00	6.974.464.793,00	7.481.190.152,00	715.696.587,00
FUNDEB (**)	78.349.157.498,00	82.891.891.482,00	85.624.448.255,00	7.275.290.757,00
CIDE - COMBUSTÍVEIS	879.204.627,00	1.133.678.967,00	1.329.127.411,00	449.922.784,00

Fonte: Tesouro Nacional, com adaptação.

(*) Os valores já estão descontados da parcela de 20% destinada ao Fundeb

(**) Os valores do Fundeb ora apresentados referem-se tão somente à soma das retenções correspondentes realizadas no FPM, no FPE e IPI-Exportação.

Além disso, ainda conforme a resposta ao Requerimento de Informações nº 1.229, de 2025, os Estados e Municípios terão perda na arrecadação do Imposto sobre a Renda retido na fonte de seus próprios servidores públicos. Estamos prevendo que esses valores serão compensados pela União.

Novamente com vistas a assegurar a neutralidade do Projeto de Lei, estamos prevendo que as medidas ora implementadas sejam utilizadas para reduzir a alíquota-padrão da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), como previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Essa medida se faz necessária, porque entendemos que a não-distribuição de lucros e dividendos pode vir a ser menor do que a estimada pela Receita Federal, que foi estimada em 50% (cinquenta por cento) do montante atualmente.

Os autores Chetty e Saez³ (2005), cuja metodologia foi utilizada pela Receita Federal do Brasil, apontam uma elasticidade na distribuição de dividendos correspondente ao coeficiente negativo de 0,5 (zero vírgula cinco), de modo que, no caso brasileiro, em que a alíquota atual é igual a zero, é esperado ajuste no comportamento dos contribuintes apurado conforme a seguinte fórmula:

³ *Dividend Taxes and Corporate Behavior: Evidence from the 2003 Dividend Tax Cut*. In: *Quarterly Journal of Economics*, v. CXX, issue 3, august, 2005, p. 791-883.



N ã o – distribui çã o de lucros = – 0,5 × Al í quota (em pontos percentuais)

Levando em conta a alíquota inicialmente proposta de 10% (dez por cento), é esperada uma não-distribuição de lucros e dividendos da ordem de 50% (cinquenta por cento). Contudo, é preciso considerar que esse artigo foi escrito conforme a realidade norte-americana e é possível que o comportamento dos contribuintes resulte em não-distribuição de lucros e dividendos menor que 50% (cinquenta por cento).

No tocante à segurança jurídica, para que não paire qualquer dúvida relativamente ao fato de não estar sendo criado novo imposto ou sequer adicional de imposto, alteramos a denominação constante do Projeto de Lei, que se referia a um “Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Mínimo – IRPFM”, para “Tributação Mínima pelo Imposto de Renda da Pessoa Física”, inclusive como forma de que o conteúdo do Projeto de Lei guarde relação com o enunciado na Ementa dele, a qual prevê que ele “Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências”.

Outro ponto que observamos em nosso Projeto de Lei é o de que determinados títulos e valores mobiliários isentos do Imposto sobre a Renda não integravam a base de cálculo da tributação mínima. Por essa razão, elencamos esses títulos a fim de que não passem a integrá-la na hipótese de instituição de tributação, como se deu com a edição da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

Também refizemos o desenho da base de cálculo utilizada para definição de alíquota da tributação mínima, para que rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, indenizações, pensões ou proventos de aposentadoria decorrentes de acidente de serviço ou doenças graves não a integrem. Isso porque entendemos que seria muito difícil prosperar no Poder Judiciário a tese de que rendimentos que não compõem a base de cálculo da tributação mínima sejam levados em conta para a definição da respectiva alíquota. Inclusive, lembramos, o fato de esses rendimentos serem levados em consideração no desenho da alíquota, mas não integrarem a



base de cálculo da tributação mínima propriamente dita fazia com que a alíquota efetiva dessa fosse superior à alíquota nominal de dez por cento.

Fizemos a previsão de que a tributação mínima do IRPF não se aplica às hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de lucros ou dividendos a:

I - governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;

II - fundos soberanos, conforme definidos no art, 3º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

III - entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.

Suprimimos, por decorrência lógica e ouvido o Ministério da Fazenda, a designação da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário do crédito do não-residente no Brasil e do redutor do residente no Brasil, quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, visto que esses mecanismos não correspondem a benefícios fiscais, mas regras de conformação da nova tributação proposta.

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Em conclusão, votamos:

a) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, bem como do Substitutivo que ora apresentamos;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação que ora apresentamos; e



c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

2025-9985

Apresentação: 16/07/2025 10:00:31.057 - PL108725
PRL 3 PL108725 => PL 1087/2025

PRL n.3

* C D 2 5 3 6 4 0 5 5 4 0 0 *



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)



§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas– IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.” (NR)

“Art.

10.

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e



X - R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....” (NR)

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 88.200,00 (oitenta oito mil e duzentos mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

.....” (NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos art. 12 e art. 16-A constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00



(seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do IRPF, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente a parcela isenta relativa à atividade rural e:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, e a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário - LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684 de 2 de dezembro de 1988, os arts. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) Certificados de Depósito Agropecuário – CDA, Warrants Agropecuários – WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letras de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os arts. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

c) Cédulas de Produto Rural CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

d) Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letras de Crédito do Desenvolvimento -LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;



V – os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VII - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega tenha ocorrido nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do IRPF será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do IRPF será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do IRPF;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; e



IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do IRPF e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo.

V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 3º seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do IRPF será zero.

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos § 3º e § 4º será deduzido o montante do IRPF na fonte antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A.

§ 6º O resultado obtido nos termos do disposto no § 5º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12.” (NR)

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, será concedido redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do IRPF de que trata o art. 16-A.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou



entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF - a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do IRPF, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do IRPF; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;



III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....
.

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do *caput* deste artigo os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação



civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

II – pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;

b) fundos soberanos, conforme definidos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II - o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no caput deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até trezentos e sessenta dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º A arrecadação adicional da União decorrente da aprovação desta Lei será utilizada como fonte de compensação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, caso haja redução em decorrência



das medidas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei na soma do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem e da entrega, respectivamente, aos Fundos de Participação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 5º A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, previsto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º será considerada como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição de Bens e Serviços do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação da União líquida das entregas previstas no art. 159, inciso I da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição de Bens e Serviços.

Art. 6º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

2025-9985

